



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077273-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante GABRIEL GUERRIERI BATALHA, é agravado CETEC - CENTRO EDUCACIONAL E TÉCNICO S/S LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n°. 2077273-50.2025.8.26.0000

Agravante: GABRIEL GUERRIERI BATALHA

Agravado: CETEC – CENTRO EDUCACIONAL E TÉCNICO S/S LTDA

COMARCA: CATANDUVA

VOTO N° 44015

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução – Insurgência contra a decisão que manteve a penhora 20% (vinte por cento) do valor bloqueado em conta bancária – Insurgência do réu – Não Acolhimento – Alegação de se tratar de valor impenhorável, eis que decorrente de verba salarial – A jurisprudência do STJ, através da sua Corte Especial, passou a admitir, em casos pontuais, a flexibilização da regra geral da impenhorabilidade, se e quando não houver desproporcionalidade e risco de ofensa à dignidade do devedor e seus dependentes – Manutenção do percentual de 20% (vinte por cento) do bloqueio que se demonstra razoável – Decisão mantida – Recurso desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Gabriel Guerrieri Batalha tirado da decisão de fls. 154/160 dos autos principais que em Execução de título extrajudicial o magistrado “a quo” proferiu:

*"Vistos.
Trata-se de "execução de título extrajudicial".
Houve bloqueio de valores por meio do sistema SISBAJUD (fls.134/136).
Houve impugnação pela parte devedora que alegou serem os valores bloqueados referentes a salário do executado.
Em manifestação a parte exequente requer a manutenção da penhora."*

É o relatório do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

1. No que tange ao pedido de desbloqueio deduzido pelo executado, alegando que a penhora da quantia de R\$1.791,38 incidiu sobre o salário em conta mantida no banco Santander, os documentos de fls.120/128 indicam que a parte executada recebeu o salário em 31/01/2025 e logo em seguida (10/02/2025 – apenas 10 dias após) houve o bloqueio. Contudo, o valor não pode ser liberado de modo integral.

1.1. Explico: o Superior Tribunal de Justiça definiu que é necessário analisar o valor que o executado recebe, de modo a não afetar sua subsistência:

(...)

2. No caso concreto, restou comprovado pelos documentos juntados (fls.120/131) que o bloqueio (R\$1.791,38) incidiu sobre o salário do devedor Gabriel Guerrieri Batalha.

3.1. Embora os valores constrictos junto à instituição financeira banco Santander seja referente ao salário, certo é que deixou a parte devedora de comprovar valores gastos, por exemplo, com despesas médica, medicamentos e de manutenção de sua sobrevivência. **Assim sendo, fica mantida a penhora de valor correspondente a 20% do valor bloqueado, que será levantado pela parte exequente, liberando-se em favor da parte executada o valor remanescente, tendo em vista que não restou demonstrado que a manutenção de referido montante comprometerá a sua subsistência e de sua família**

(...)

4. Quanto aos valores bloqueados não impugnados pelo executado (R\$79,16 no ALELO IP SA; R\$35,07 na Caixa Econômica Federal; R\$1,59 na Shopee), também serão levandos pelo exequente.

5. Não há que se aplicar, ademais, o disposto no Art.833, inciso X, do CPC, por não se tratar de saldo mantido em caderneta de poupança.

(...)”. (grifamos)

Inconformado, recorre o agravante (fls. 01/07) aduzindo que se trata de ação de execução de título extrajudicial visando a cobrança de crédito oriundo de contrato de prestação de serviços educacionais e, após citado tomou conhecimento através de seus extratos bancários que no dia 11/02/2025 foi bloqueado e

penhorado de sua conta bancária o valor de R\$ 1.791,38.

Diz que compareceu aos autos arguindo a impenhorabilidade dos valores eis que provenientes de seu salário, contudo, ao fundamento da relativização da impenhorabilidade o magistrado manteve o bloqueio de 20% dos valores recebidos mensalmente, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução, uma vez que o credor tem o direito de satisfazer seu direito.

Salienta que o art. 833, IV do CPC é taxativo e não abre margem ou qualquer outra interpretação no sentido de possibilitar a penhora, ainda que parcial de valores recebidos de caráter salarial.

Afirma que compatibilizando os princípios constitucionais da proteção ao salário e da efetividade das decisões judiciais há de se reconhecer que os salários são impenhoráveis e, portanto, inadmissível a penhora do percentual de 20% de qualquer valor recebido a título de salário. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem, processado com atribuição do efeito suspensivo, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e resposta.

Anote-se que a gratuidade restou concedida apenas para o processamento do presente recurso.

É o relatório do necessário.

2. Cinge-se a controvérsia em aferir se a verba constricta em conta de titularidade do agravante se reveste de impenhorabilidade.

Pois bem. Como sabido o art. 833, IV, do CPC, estabelece que a remuneração do devedor é impenhorável, exceto para pagamento de prestação alimentícia e relativamente às importâncias excedentes a cinquenta salários-mínimos mensais (§ 2º) o que não é a hipótese dos autos.

Com efeito, tem-se que em regra, o salário tem caráter alimentar e por isso é impenhorável, de sorte que o valor deve ser protegido para que o devedor não fique impedido de suas necessidades básicas, servindo os seus vencimentos para a manutenção digna de sua vida.

Trata-se de proteção ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, de modo a garantir ao devedor condições mínimas de manutenção do sustento próprio e de seus dependentes, com padrão de vida digno.

Todavia, essa regra não pode ser extremada de forma a privar o direito subjetivo do credor de se ver ressarcido por valor que efetivamente tem direito.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ tem admitido, **em casos excepcionais**, a constrição de percentual do salário para satisfação de dívida que não se enquadre nas exceções acima elencadas, **desde que não haja prejuízo ao sustento do executado**.

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVOEXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30%(trinta por cento) do

salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. **3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.** 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido (REsp 1658069/GO Relatora: Ministra Nancy Andrighi Órgão Julgador: Terceira Turma Data do Julgamento: 14/11/2017 Data da Publicação/Fonte: DJe 20/11/2017) (g.n.)

Portanto, as hipóteses de exceção à regra geral da impenhorabilidade deverão ser analisadas casuisticamente, ponderando-se: (a) a remuneração mensal auferida pelo devedor; (b) o valor e a natureza da dívida; e (c) a capacidade de subsistência e manutenção do padrão médio de vida frente à realidade brasileira.

Com tais diretrizes, conjugam-se, de um lado, o direito à satisfação do crédito, e, de outro, impele-se o executado ao cumprimento da obrigação sem ofensa à sua dignidade, além de impedir o uso abusivo da proteção legal da impenhorabilidade como entrave injustificado à satisfação do direito material do credor. Este é o entendimento jurisprudencial consolidado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça

Na hipótese em análise, restou comprovado que o bloqueio recaiu sobre verba de natureza salarial, contudo, como bem salientou o magistrado 'a quo' deve ser mantida penhora do percentual de 20% do valor bloqueado, eis que não restou demonstrado que a manutenção de tal percentual afetaria a subsistência do agravante.

Importante consignar que malgrado tenha o salário natureza alimentar, não se pode deslembrar que ele deve fazer frente aos compromissos tomados pelo devedor, logo, deve prevalecer a conjugação dos postulados da dignidade da pessoa humana e da menor onerosidade da execução como postulado que preceitua a satisfação da execução no interesse do credor.

E, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que a impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (EResp 1582475/MG, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018).

Logo, tem-se por razoável a manutenção da penhora do percentual de 20% do valor sobre o valor encontrado via SISBAJUD, liberando-se 80% restantes ao agravante, como determinado na decisão recorrida.

Desta forma, tem-se que o indicado percentual de desconto leva à distribuição balanceada do direito com a preservação dos direitos de lado a lado, norte que deve sempre ser seguido pelo julgador, consoante preconizado nos acórdãos mencionados por Theotônio Negrão, em nota '1a' ao art. 126 do C.P.C.:

"A melhor interpretação da lei é a que se preocupa com a solução justa, não podendo o seu aplicador

esquecer que o rigorismo na exegese dos textos legais pode levar a injustiças (RSTJ 4/1.554 e STJ-RT 656/188). No mesmo sentido: RSTJ 28/312".

Nesse sentido, já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

" Agravo de Instrumento - Ação de execução de título extrajudicial - Penhora SISBAJUD no valor de R\$5.352,02 - Insurgência em face de decisão que determinou o desbloqueio de R\$1.929,13, correspondente a 70% (setenta por cento) do valor depositado a título de férias-licença prêmio (R\$2.755,13), transferindo-se os 30% restante e demais valores encontrados para conta do Juízo - Pretensão de desbloqueio integral - Alegação de verba salarial - Pretensão de liberação da totalidade dos valores bloqueados - Improcedência do inconformismo - Impenhorabilidade nos termos do art. 833, IV, do CPC, com incidência relativizada - Hipótese de manutenção da decisão hostilizada - Recurso desprovido." (AI n. 2346204-92.2023.8.26.0000, 12ª Câmara Direito Privado, Des. Rel. Jacob Valente, j. 19/03/2024).

"Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora de valores depositados em conta poupança. Inconformismo do executado. Agravo de instrumento. Alegação de verba de natureza impenhorável. Impenhorabilidade. Inteligência do artigo 833, inciso X do CPC. Código de Processo Civil que excluiu a expressão 'absolutamente', conferindo disciplina menos rígida à matéria. Montante aplicado em caderneta de poupança e proventos que devem ser parcialmente destinados ao pagamento dos compromissos assumidos pelo devedor, sob pena de se tutelar a inadimplência e de impedir a satisfação do crédito. Medida que não pode comprometer o sustento do executado, sob pena de se violar o princípio da dignidade da pessoa humana e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Precedentes STJ. Possibilidade da penhora de 30% do valor bloqueado. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO." (AI n. 2295880-98.2023.8.26.0000, 23ª Câmara Direito Privado, Des. Rel. Jorge Tosta, j. 19/03/2023).

Neste contexto, mantém-se íntegra a decisão cuja reforma se persegue.

3. Destarte, nega-se provimento ao recurso.

JACOB VALENTE

Relator